



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 22/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 2/3/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001763/1999 AI: 2/199906895

RECORRENTE: TREVO TRANSPORTES S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. Trânsito. Mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea em razão desta conter declarações inexatas. Autuação procedente e arrimada nos arts. 131 e 829 do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Historia a peça basilar que a empresa, acima nominada, conduzia mercadorias acobertadas pela nota fiscal n.º 220 que foi considerada inidônea, pois a mesma não as descrevia corretamente.

Foram indicados como infringidos os arts. 140 e 131, com penalidade contida no art. 878, III, a, todos do dec. 24.569/97.

A documentação que embasou o lançamento está apensa às fls. 03 a 07 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1.ª Instância, conforme fls. 13/14.

PROCESSO DE RECURSO N° 1/001763/1999

AI: 2/199906895

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer que dormita às fls. 23/24, opina pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1.ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer suprareferido.



É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça vestibular de transporte de mercadorias acobertadas pôr documento fiscal inidôneo.

As operações comerciais que resultam da circulação de mercadorias se apresentam regulares perante o Fisco Estadual quando acobertadas por notas fiscais revestidas dos requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Dá causa à inidoneidade de documento fiscal o seu preenchimento com declarações inexatas, quantidade e qualidade divergentes.

No caso que se cuida, as mercadorias descritas na nota fiscal n.º220 não correspondiam as efetivamente transportadas, conforme se pode concluir mediante simples cotejamento com as relacionadas pelo agente fiscal.

Ora, da constatação resulta que as mercadorias fiscalizadas estavam em situação fiscal irregular, nos termos do art. 829 do Dec. 24.569/97.

Tendo em vista que restou caracterizada a infração descrita na exordial, por força de lei, o transportador se torna responsável pelo pagamento do imposto lançado, (art. 21, III, c do Dec. 24.569/97), porquanto descumprida a norma contida no art. 140, do referido diploma legal.



Dessa forma, como os argumentos recursais são insubsistentes, haja vista que, na espécie, descabida a lavratura de Termo de Retenção de Mercadorias, bem como, inadmissível a recepção, a posteriori de uma nota fiscal que se encontrava guardada na cabina do veículo, utilizado no transporte das mercadorias.

Ademais, as ações fiscais desenvolvidas no trânsito de mercadorias são caracterizadas pela instataneidade, revelando-se como uma *fotografia* de um dado momento. Não se admitindo como legítimo para sanar a irregularidade a prática de atos após a caracterização do ilícito mediante a lavratura de auto de infração.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de seja mantida a decisão condenatória exarada em 1.^a Instância.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TREVO TRANSPORTES S.A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o eminente conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2000.


José Miltono Cotares de Melo
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

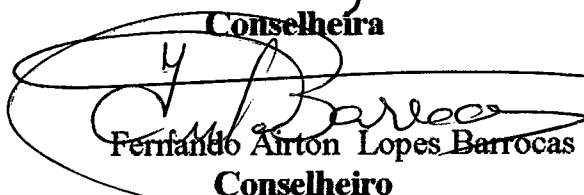

Francisco José de Oliveira Silva
Relator

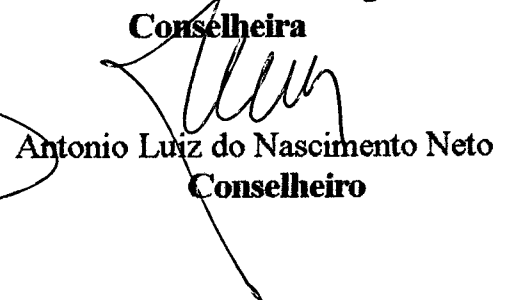

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

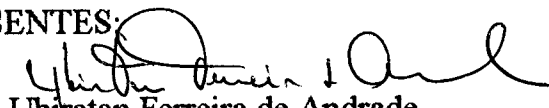

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade

Consultor Tributário